

REALISMO NA POLÍTICA INTERNACIONAL: O DIREITO E A FILOSOFIA DA PAZ KANTIANA

POLITICAL REALISM: LAW AND PHILOSOPHY IN THE KANTIAN PEACE

Felipe Pante Leme de Campos

Francisco de Albuquerque Nogueira Júnior

RESUMO

O presente trabalho científico procurou analisar os aspectos valorativos presentes na obra “À paz perpétua” de Immanuel Kant na consolidação de uma ordem internacional comum aos Estados nacionais. A interpretação dada pelo filósofo pautou-se em concepções axiológicas daquilo que deveria ou não ser empreendido na busca de institutos que promovessem a manutenção da paz na sociedade internacional e o equilíbrio das relações internacionais entre os Estados que compõem essa sociedade. Kant procurou por meio de seu idealismo obter disposições comuns a serem seguidas pelos Estados, porém o fez por um método sistemático valorativo ao determinar aquilo aceitável na perseguição do intento proposto. Dotado de artigos preliminares, definitivos e suplementares, o filósofo redigiu aquilo que entendia por possível normatização de uma ordem internacional pacífica e equilibrada. As consequências do estudo feito por Immanuel Kant lançaram luzes transformadoras no Direito Internacional holisticamente considerado, além de estruturarem organismos internacionais cuja busca pela paz também, como ideal, a exemplo da Organização das Nações Unidas busca efetivar.

PALAVRAS-CHAVE: Paz perpétua; Immanuel Kant; Concepções axiológicas; Estado.

ABSTRACT

This scientific study seeks to examine the important aspects present in the work "Perpetual Peace" by Immanuel Kant in the consolidation of a common international policy for the nation states. The interpretation given by the philosopher was based on axiological conceptions of what should or should not be undertaken when searching for an institute that would promote peace keeping in international society and balance international relations between states that make up that society. Kant used his idealism to find more common dispositions which the States could follow, but he did so systematically in order to determine what should be taken into account when searching for the proposed intent. With his preliminary, definitive and additional articles, the philosopher drafted what is known as a possible normalization of a peaceful and balanced international order. The consequences of Kant's study were reflected in the very structuring of international organizations which promote peace, such as the United Nations.

KEYWORDS: Perpetual peace; Immanuel Kant; Axiological conceptions; State.

INTRODUÇÃO

Immanuel Kant (1724-1804) nasceu em Königsberg, capital da Prússia Oriental, cidade em que praticamente viveu por toda a sua existência. Filho de uma família ligada ao movimento pietista da Igreja Luterana, desenvolveu seus primeiros estudos ginasiais sob um

ambiente fortemente marcado pela instrução religiosa e pelo apoio clerical. Matriculou-se em teologia na Universidade de Königsberg, embora apresentasse amplo interesse pelo estudo da matemática, da física, da medicina e da geologia. Não consta em sua vida exterior e privada qualquer incidente vexatório ou extravagante, apesar de nunca ter obtido bodas matrimoniais. Kant cultivava uma vida regrada e ordeira, baseada em dietas e caminhadas pontuais. Era bastante vaidoso e meticuloso no trato de suas vestimentas.

As primeiras obras de Immanuel Kant referem-se mais à ciência do que à filosofia. Crítico de tudo o que observava, Kant escrevia sobre fenômenos naturais e desenvolvia complexas hipóteses científicas. Suas primeiras observações são feitas em sua obra *História Natural Geral e Teoria dos Céus* (1755), que expõe uma possível origem do sistema solar. É claro que as limitações de sua doutrina ainda eram bastante visíveis, visto que o cientista-filósofo expunha pensamentos como o de que todos os planetas eram habitados e aqueles mais distantes eram os que teriam os melhores habitantes.

Após o desenvolver de uma série de outros estudos, em 1781, Immanuel Kant expõe aquele que seria o seu livro mais importante – a *Crítica da Razão Pura*. Para se ter uma idéia da importância da obra, dez anos após a sua publicação, a *Crítica* já era amplamente estudada e discutida por todas as universidades alemãs e por inúmeras outras do exterior. Densa e prolixa, a *Crítica* representou uma dedicação de doze anos de pesquisa e de pensamentos de Kant. A obra em sua essência tinha por finalidade provar que, embora nada de nosso conhecimento possa transcender a experiência, é, não obstante, em parte *a priori*, e não inferido indutivamente da experiência (RUSSELL, 1968, p. 255). Não seria apenas a lógica abrangida pela parte de nosso conhecimento que é *a priori*, no entanto muitos outros vetores que não poderiam ser incluídos na lógica nem deduzidos dela. Como solução, Kant revela a distinção entre as proposições “analíticas”, as evidenciadas pelo uso da teoria da causalidade, e “sintéticas”, as conhecidas mediante a experiência.

Para o filósofo as coisas em si mesmas são incognoscíveis, restando ao sujeito apenas a possibilidade de conhecê-las diante de realidades subjetivas, destacadas em categorias. Os objetos, situados no “tempo” e no “espaço”, revelariam uma aparente realidade cognoscível e possível de ser compreendida, mesmo que sob uma sensível deformação. O conhecimento para Kant é sempre um ato deformador da realidade, porém o único meio do indivíduo se relacionar com o mundo (SOUZA, 2004, p. 55).

Immanuel Kant produziu seguidas obras de grande excelência, dentre as quais destacam-se *Fundamentos da metafísica dos costumes*, em 1785, *Crítica da razão prática*, em 1788, *Metafísica dos costumes*, em 1797, e *A doutrina do Direito*, em 1797.

Em 1797 Kant profere suas últimas lições na Universidade de Königsberg. O enfraquecimento da memória e a debilidade mental tomam-lhe a vitalidade e comprometem profundamente a sua saúde. A hora da partida já é esperada por amigos e conhecidos e é num dia claro de fevereiro de 1804 que o filósofo vem a falecer. Constam em alguns relatos que um soldado, que se encontrava sob a ponte de Schmiede, ao avistar no céu uma nuvem branca teria dito: “Olha, é a alma de Kant voando para o céu!”. O habitante comum de Königsberg certamente conhecia da tenra brancura da alma de Kant.

1 SOBRE À PAZ PERPÉTUA E OS VALORES PARA UMA NOVA ORDEM INTERNACIONAL

À paz perpétua é incondicionalmente uma das mais brilhantes obras produzidas pelo filósofo alemão Immanuel Kant. Datada de 1795, é fruto de uma profícua reflexão sobre a situação excepcional em que vivia a Europa no século XVIII, que reflete, principalmente, o seu entusiasmo com o ideário iluminista, a idealização do homem projetado enquanto cidadão ao qual eram, então, inerentes condições universalmente observáveis, posta sua condição de homem mesma enquanto tal, superando, desta feita, a relação de submissão reificada até então vivenciada pelo *homo fidelis* característico do medievo, luzes estas tornadas factíveis com a então vivenciada Revolução Francesa, o que lhe possibilitou a publicação dos ideários revolucionários enquanto na busca projetada do cidadão do mundo.

A turbulência ocasionada pelo contínuo e acirrado conflito de interesses, seja na projeção interna, enquanto verificado o povo revolucionário posto em armas para a busca do controle do Estado, ou seja, o conflito entre as classes sociais na perspectiva de dominação política interna, seja na projeção externa do Estado enquanto reflexo daquele primeiro, com o conseqüente incremento armamentista e adoção, concomitante, de políticas beligerantes, ainda que apresentadas estas pelos Estados sob facetas outras, enquanto questões de Estado – arcana imperii- a exemplo da intervenção na Polônia pela Prússia, o que inclusive teria feito Kant, quando da publicação do ensaio, tratar como premissa o afastamento da “*reservatio mentalis*”.

Filho de seu tempo, este contexto peculiar gerou em Kant a necessidade de compreender a evolução dos legítimos atos revolucionários praticados, as conseqüentes barbáries cometidas em razão dos ideais alavancados e a deficiente resposta de compromisso para o estabelecimento de um estado geral de paz e verdadeiramente suscetível para o desempenho de uma sociedade republicana enquanto na busca permanente por uma sociedade cosmopolita de paz, integrada por indivíduos universalmente considerados como cidadãos.

A questão torna-se ainda mais complexa quando Kant procura por meio de seu idealismo obter disposições comuns, conseqüentemente valorativas, a serem seguidas pelos Estados nacionais e que proporcionem a obtenção da pacífica convivência e coexistência necessárias entre os povos para além dos limites territoriais nacionais. Assim, superada a então presente relação de dominação e imposição volitiva, seja do soberano para com o povo que lhe deve fidelidade na estabelecida relação de hierarquia, seja no trato dos Estados entre si, enquanto integrantes dotados de “iguais” condições na perspectiva internacional e, uma vez ausente o superior hierárquico tal qual no plano interno, lhes resta senão pelo consenso a resolução, pela imposição volitiva fundada no temor da intervenção armada. Ciente dessa realidade, Kant desenvolve quando dos artigos definitivos a federação de Estados livres e, antes, repudia a possibilidade de imiscuir-se um Estado em governo de Estado diverso.

2 DA PREMISSA INICIAL

Constitui-se, assim, o ensaio filosófico de Kant, em uma elaborada fundamentação cuja premissa é o que entende irracionalidade do estado beligerante e, como proposta ética a tal estado hobbesiano, o filósofo prussiano constitui aquilo que denomina “direito cosmopolita e condição universal de cidadão do homem”. Portanto, como alternativa para a busca da paz entre os povos, a liberdade como condição inicial – interna ou externa – deveria orientar as relações interestatais na busca pela construção de uma federação de Estados, estes, conforme será esmiuçado adiante, constituídos necessariamente na forma republicana.

Ou seja, Kant projeta a condição de cidadão do homem enquanto titular de direitos universais que, parcialmente aos limites territoriais sobre os quais vivem, devem ser observados e respeitados minimamente por todos os Estados, superada, assim, a relação soberano-súdito – caracteristicamente feudal – e que havia, até então, a exemplo de Jean Bodin, fundamentado o trato do Estado, pois como bem registra o professor Arno Dal Ri Júnior (2001, p. 230): “Neste contexto, a relação direta entre soberano e cidadão reveste-se de um caráter impessoal, transformando-se em uma relação abstrata que valoriza a dimensão individual”.

Desenvolve assim, partindo da necessária cessão do *animus belligerandi* e, portanto, da *práxis* política dominante, com a conseqüente instituição efetiva da paz, a regulamentação dos povos enquanto detentores de direitos universais e, conseqüentemente, a contínua cooperação entre os povos de forma a constituir um cidadão do mundo. Ou seja, lança Kant os fundamentos do direito internacional moderno ao reconhecer a necessária cooperação entre Estados na busca do *societas aequalium*.

Para tanto, estrutura Kant *À paz perpétua* em premissas valorativas graduais, dispostas em artigos preliminares, em que registra imposições e abstenções necessárias para a construção da paz ou para a cessação da guerra iminente. Após, passa a dispor sobre os artigos definitivos por meio dos quais registra o entendimento para as condições fundamentais para a construção de uma ordem global sob uma realidade de Estados federados. Por fim, relaciona os artigos suplementares e os apêndices que contêm os elementos políticos e filosóficos.

2.1 Dos artigos preliminares

São cinco os artigos preliminares postos por Kant enquanto condições iniciais inafastáveis para, *prima facie*, o cessar o animus belligerandi dominante nas relações entre povos, isto é, para a ulterior obtenção de um estado de paz entre os Estados, registra aquelas que entende como premissas para pôr fim ao ciclo armamentista e consequências decorrentes do temor recíproco dos Estados.

Dispostos de forma pontual, os artigos refletem um *caput* a ser compreendido como se leis fossem, devendo, portanto, ser obedecidos a fim de que as luzes iniciais para a construção de uma conjuntura favorável ao entendimento e à pacífica convivência entre Estados nacionais possam ser alicerçados.

O filósofo promove, antes de qualquer coisa, um trabalho de condução valorativa. Kant codifica os artigos, atribuindo-lhes positividade ou negatividade, e os direciona à compreensão de sua própria sensibilidade. Assim o realiza pela necessidade preeminente de identificar o caráter real de cada contexto situacional, resultante de uma série de percepções comuns acerca da realidade internacional vivenciada.

“Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra.” (KANT, 2010, p. 14). O primeiro artigo preliminar evidencia o rigor inflexível do pensamento do filósofo no trato existencial entre os Estados nacionais refutando, por completo, a não superação das causas de uma possível guerra quando da celebração do tratado de paz, na medida em que lhe faltaria a este último, para além de questões morais, o próprio cerne. Ou seja, não se lhe poderia concebê-lo em sua definição originária, de forma que se autoriza afirmar, segundo Hegel (2010, p. 17): “[...] *lo que no puede llegar a ser concebido no existe en modo algun*”.

Para Immanuel Kant, dessa forma, não há que se falar em tratado de paz se não superadas todas as questões iminentes passíveis de fazer incorrer os Estados envolvidos em vindoura guerra, ou seja, de se afastar por completo o *animus belligerandi*, na medida em que

o simples desvirtuamento do bojo de intenções tratadas pelas nações impossibilitaria a condução do movimento teleológico perseguido, enfraquecendo a possibilidade de diálogo e a resolução de entraves existentes na perspectiva futura. O desvio é tratado como capacidade valorativa negativa e sua prática evidencia caráter pejorativo daquele que o exercita.

Kant dota-se daquilo que se pode chamar de “rigoroso parâmetro de ação de intenção”. A verdade na composição de tratados e intenções deve ser a mesma em qualquer instante do ato negociatório, seja em seu prelúdio ou em sua resolução, não podendo vir a se capitular diante de escusos interesses alheios à questão primeira. Para além das questões éticas que deveriam, no plano ideal, conduzir os governantes quando da resolução de tratados, notadamente tratados de paz, com outros povos na busca de uma comunidade cosmopolita, Kant refuta, já aqui, as questões de Estado tratadas em secreto, portanto, não passíveis de publicização quando da demonstração solene das intenções de paz, máxima esta por ele reiterada quando do trato dos apêndices ao afirmar que as ações referentes ao direito de outrem cuja máxima não seja suscetível de se tornar pública, seria injusta, pois conforme Bobbio (2009, p.103):

A publicidade assim entendida é uma categoria tipicamente iluminista na medida em que representa bem um dos aspectos da batalha de quem se considera chamado a derrotar o reino das trevas: onde quer que tenha ampliado o próprio domínio, a metáfora da luz e do clareamento (da *Aufklärung* ou do *enlightment*) ajusta-se bem à representação do contraste entre poder visível e poder invisível.

O filósofo prussiano antecede – além da posterior previsão de que as máximas para se apresentarem como justas devem ser passíveis de ser tornadas públicas, portanto postas ao juízo dos outros envolvidos – ainda neste primeiro artigo preliminar afasta o atuar no oculto ou o dissimular dos governantes, inerente aos *arcana imperii* ao afirmar não corresponder a dignidade dos governantes o guardar pretensões bélicas quando do tratado de “paz” para posteriormente vir a resgatá-las, aproximando-se, portanto, da dissimulação dos estatistas, o que fortalece, para além dos ideais iluministas, o uso público da razão e o resgate do cidadão enquanto ser político do Estado na medida em que participante do processo decisório, pois “O público pensante dos ‘homens’ constitui-se em público dos ‘cidadãos’, no qual ficam se entendendo sobre as questões da *res publica*.” (HABERMAS, 2003, p. 131). Assim afirma Bobbio (2009, p. 110):

Torna-se *communis opinio* que quem detém o poder e deve continuamente resguardar-se de inimigos externos e internos tem o direito de mentir, mais precisamente de ‘simular’, isto é, de fazer aparecer aquilo que não existe, e de “dissimular”, isto é, de não fazer aparecer aquilo que existe.

Ressaltada a importância do primeiro dispositivo preliminar, Kant passa a analisar diversas outras questões fundamentais, inferindo-lhes em artigos próprios. O filósofo refuta a reificação dos Estados, enquanto mera possibilidade de, então usual à época, um Estado independente vir a ser adquirido por outro Estado em razão de herança, troca, compra ou doação (KANT, 2010, p. 15).

Afasta-se aqui a projeção patrimonialista do Estado enquanto *res* passível de disposição ao talante do governante; da possibilidade de disposição do povo enquanto *res* do senhor do Estado, resquícios do medievo feudal, que contraria a própria ideia originária constitutiva, então, do próprio Estado defendido por Immanuel Kant. Correlacionada a essa perspectiva essencial, preceitua-se a definição de Hobbes (apud SKINNER, 2010, p. 62):

Essa união assim realizada é o que os homens chamam em nossos dias de corpo político, ou sociedade civil; e os gregos chamam *polis*, ou seja, cidade; que pode ser definida como uma multidão de homens unidos como uma única pessoa, por um poder comum, para sua paz, defesa e benefício comuns.

A soberania dos Estados nacionais é tamanha para Kant que em momento algum reflete sobre a possibilidade de sua flexibilização em ato intervencionista de um Estado sob o outro, cabendo apenas ao próprio Estado nacional a resolução dos conflitos internos e dos males consequentes de seu governo e de seu povo (KANT, 2010, p. 19). Por conseguinte, o filósofo busca novamente o afastamento da imposição unilateral da força ou da soberania “*acquisita*”, isto é, adquirida pelo exercício da força natural.

Kant observa que o crescimento descomedido de Estados e o consequente subjulgamento do povo contribuiriam para o temor dos Estados vizinhos, que sob o pretexto de se protegerem do inimigo iminente, fortaleceriam o ciclo armamentista, promovendo, dessa forma, a promoção de hostilidades entre os povos, ainda que sob o pretexto da paz. Dessa forma, registra Agostinho (2010, p. 393):

O homem, com a guerra, busca a paz, mas ninguém busca a guerra com a paz. Mesmo os que de propósito perturbam a paz não odeiam a paz, apenas anseiam mudá-la a seu talante.

Sua vontade não é que não haja paz, e sim que a paz seja segundo sua vontade. Se por causa de alguma sedição chegam a separar-se de outros, não executam o que intentam, se não tem com os cúmplices uma espécie de paz. Por isso os bandoleiros procuram estar em paz entre si para alterar com mais violência a paz dos outros.

No trato das relações domésticas, o filósofo prussiano preceitua a necessidade de dissolução de exércitos permanentes como forma de se evitar o mecanismo incessante da guerra, na medida em que a adoção de políticas armamentistas por um determinado Estado, e se tem aqui nos exércitos nacionais permanentes a sua externalização mais clara, geraria por decorrência inafastável o incessante incremento pelos demais Estados, ainda que ante o temor

da injusta agressão, do também incremento de corpos militares permanentes, ou seja, ter-se-ia então o estado *hobbesiano* na perspectiva da relação entre os Estados, uma permanente tensão, pois “[...] Decorre daí, portanto, a inevitabilidade da guerra sem fim na qual **‘um homem com direito invade, e outro com direito resiste’**.” (SKINNER, 2010, p. 56, grifo nosso).

Ademais, a manutenção de exércitos permanentes e consequentes manobras bélicas pelos Estados nacionais provocaria, ainda, o endividamento público e a ruptura, a médio-longo prazo, das finanças nacionais, pois como entende Kant, deve-se ter a primazia pelas necessidades internas do povo e, portanto, destinar-se os gastos, o orçamento, para políticas públicas internas. Esse entendimento é claramente reiterado pelo filósofo ao afirmar que a bancarrota de um Estado poderia provocar, inclusive, crises em Estados alheios. A responsabilidade, dessa forma, ficaria adstrita às políticas adotadas pelo Estado “tulmutuário”, fato esse que é ressaltado novamente por Kant (2010, p. 17) em seu quarto artigo preliminar: “Não deverão ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado”.

Como defensor da soberania do Estado nacional enquanto no trato das questões internas, Kant registra ainda de forma clara em seu quinto artigo preliminar a ilegitimidade das denominadas externalidades ou restrição de atuação do Estado nos limites territoriais de outro Estado, ainda que este último esteja vivenciando, sob a denominação de Kant, a “luta interna” ou “enfermidade”, porque “[...] nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de outro Estado.” (KANT, 2010, p. 18).

Kant refuta em seu quinto artigo preliminar, apesar de tê-lo feito anteriormente, não apenas a intervenção armada e o consequente *animus belligerandi*, mas, ainda mais, afasta por completo sequer o avocar-se como justa, ou pretender fazê-lo, uma intervenção em um Estado qualquer, ainda que esteja este Estado, na perspectiva interna, acometido de uma enfermidade, ou seja, uma guerra civil, pois conforme registra, o escândalo vivenciado pelo povo, antes motivo para intervenção e ingerências quaisquer, deve servir como exemplo para os demais Estados, pois estaria assim incorrendo o Estado em escusas e estratégias desonrosos, pois, como bem já doutrinado por Agostinho (2010, p.389) “A injustiça do inimigo é a causa de o sábio declarar guerras justas”.

Por fim, em seu último artigo preliminar, sob a já perspectiva agostiniana apresentada, o filósofo novamente emite reflexão acerca da necessidade do estabelecimento da confiança entre os Estados nacionais. Crítica os chamados “estratégias desonrosos”, pois representariam práticas repugnantes e vis que impossibilitariam o exercício de qualquer resolução de paz perpétua entre as nações, inclusive em um possível estado de guerra pois,

haveria de seguir-se sempre um direito a ser observado pelos Estados sob pena de desaparecimento perpétuo dos povos e possibilidade única, então, de, posterior paz perpétua sobre o grande cemitério humano.

2.2 Dos artigos definitivos

A segunda parte da obra *À paz perpétua* de Immanuel Kant define com bastante clareza os artigos definitivos e necessários à paz perpétua entre os Estados. O professor Martônio Mont'Alverne Barreto Lima (2005, p. 120), em seu artigo *Idealismo e realismo: desafio constante da realização de utopias*, compreende que “aos artigos preliminares competiam a preparação da ambiência de uma governabilidade favorável à paz”, enquanto que aos definitivos restavam a apresentação de “proscricções permanentes a serem adotadas pelos Estados, após, deliberadamente, resguardarem-se de suas atitudes instigadoras de sentido belicoso”.

Kant em suas formulações definitivas contrapõe o realismo histórico esmagador do idealismo necessário e finalístico. Suas proposições são carregadas de valoração resultante de uma maturada percepção dos fenômenos geopolíticos, fato esse que o possibilita dissertar acerca de princípios norteadores para a obtenção de uma paz perpétua entre os povos. É evidente a força do valor que impõe aos seus artigos, visto que não se permite ser contaminado pela indiferença ante ao objeto cognoscível. Classifica, ordena e estabelece dispositivos de acordo com aquilo que compreende ser positivo ou negativo na consolidação de uma ordem internacional apaziguada. Tem por elemento máximo o “sublime valor do indivíduo” em face de sua representatividade no cenário estatal.

São três os artigos definitivos para a paz perpétua na ótica kantiana: a) a Constituição civil em cada Estado deve ser republicana; b) o direito internacional deve fundar-se em federalismo de Estados livres; c) o direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal.

O filósofo inova em seu republicanismo. Dotado de um senso democrático incomum, Kant compreende a possibilidade da livre convivência entre os indivíduos por meio de princípios libertários e facilitadores da autodeterminação. Vê na forma republicana a devida instituição da igualdade entre os homens, já que um governo verdadeiramente voltado para as questões públicas as tem por sua gênese própria. Se esse caminho não pudesse ser percorrido em duplo sentido, restaria a compreensão da tomada das questões públicas para uma finalidade particular – esta completamente aleatória à definição de isonomia. De forma a garantir a “petrealidade” desse princípio, tem-se, por conseguinte, a necessidade de

elaboração de uma constituição republicana da qual emanariam normas e dispositivos mantenedores de uma ordem social, política e econômica equilibradas.

Parte Kant da premissa de que todos os homens devem, necessariamente, pertencer a qualquer constituição civil, inicialmente, pois tão somente assim abandonariam o estado de natureza hobbesiano e sujeitar-se-iam, necessariamente, a um estado civil, um Estado de Direito. Ou seja, Kant adere nessa perspectiva ao contratualismo para o qual há a cogente restrição da liberdade inicial em busca da ordem e da paz, porque, conforme bem caracterizado por Bobbio (2010, p.74), como “[...] o estado em que teriam vivido os povos primitivos e vivem ainda os selvagens; quando ainda não surgiu o Estado, não por acaso chamado, em antítese ao estado natural de *societas civilis* (civil justamente como não natural e ao mesmo tempo como não selvagem).” Interessante observar a relação feita por Durkheim (2002, p. 74) entre estado de guerra e necessidade de poder constituído:

O estado de guerra às vezes é crônico, sempre muito frequente. Ora, a guerra obriga a passar ao largo dos direitos individuais. Necessita de uma disciplina muito forte, e essa disciplina, por sua vez, supõe um poder fortemente constituído. É daí que provém a autoridade soberana de que os Estados frequentemente são investidos com relação aos particulares. Em virtude dessa autoridade, o Estado interveio em domínios que, por natureza, deveriam permanecer-lhe estranhos.

Nesta perspectiva, explicitando a teoria contratualista, afirma Albuquerque (2001) tratar-se a teoria de Hobbes de uma verdadeira renúncia de direitos, vez que, considerando o estado de natureza, no qual todos são livres para perseguir seus interesses privados e subjugar os mais fracos, renunciam os homens a tal liberdade, visando a composição de uma sociedade segura, mantenedora da ordem a qual cabe ao Estado afirmar, restringindo, portanto, o indivíduo, o que confere então um sentido anárquico à liberdade, pois “Os membros de uma multidão estabelecem um príncipe ‘por sua própria vontade’, restringindo-se uns aos outros por pactos mútuos [...] e trocando desse modo a condição de liberdade natural por um estado de obrigação e, mais especificamente, de ‘sujeição ao poder civil’.” (HOBBS, 1983 apud SKINNER, 2010, p. 107).

Destaca-se na perspectiva kantiana o fato de que, estabelecida a sociedade civil, esta deve fundamentar-se numa constituição republicana, uma vez que, dentre outras características imanentes, conforme bem registra Martonio Barreto Lima (2005), caberia ao povo decidir *e.g.* se iria ou não à guerra, pois, e aqui aproxima-se do modelo horizontal de cidadania vivenciada na *pólis*, em sua sensibilidade evidencia o grave risco que um povo se exporia ao aderir a conflitos notadamente bélicos, uma vez que as mazelas próprias de uma guerra – como a fome, a miséria e a morte – unidas ao débito financeiro ocasionado pelas dívidas contraídas em razão do aparato consumido são conseqüências ardilosas a serem

suportadas senão pelo próprio povo, aproximando-se, conforme Müller (2010, p.47), do que seria a ideia fundamental da democracia enquanto “determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo”, pois caracterizada esta última pela organicidade entre o resultante deliberativo do povo enquanto destinatário futuro e o processo deliberatório. Nesse sentido, esclarece Sabine (apud HELD, 2009, p. 36) ao discorrer sobre a organicidade característica da *polis*:

El ateniense no se imaginaba a sí mismo como totalmente exento de restricciones, sino que trazaba una distinción tajante entre la restricción que es una mera sujeción a la voluntad arbitraria de outro hombre y la que reconoce en la ley, una norma merecedora de respeto y que, por ende, en este sentido, se impone por sí misma.

Os reflexos de confrontos militares não mais seriam tão espontâneos quanto àqueles promovidos por Estados governados sob uma monarquia centralizadora, porém estariam passíveis ao crivo nacional de ter que optar entre a paz ou a guerra devastadora, o que restaria salvaguardado, enquanto construção da paz perpétua, na medida em que as decisões, exatamente por serem tomadas em público e pelo público de cidadãos que suportarão, conforme dito anteriormente, todas as consequências da escolha afastaria aqueles que em nada restariam afetados, conforme Schmitt afirma (1971, p. 142):

Estas potencias prefieren permanecer en el crepúsculo de una situación intermedia, que les permite actuar ora como ‘Estado’, ora como ‘entidad meramente social’ y ‘mero partido’, para disfrutar de todas las ventajas que les proporciona su influencia sobre la voluntad estatal, sin incurrir en las responsabilidades ni en los riesgos de la política, y tocar así à deux mains.

Percebe-se que o filósofo prussiano evidencia e distingue o caráter republicano de uma constituição em face do caráter monarquista, atribuindo sentido positivo e suficiente à forma republicana como manifestação direta da vontade popular. Sua interpretação estende-se ao postulado de que a paz no plano internacional somente será obtida mediante adoção dos Estados do republicanismo democrático (LIMA, 2005). Kant novamente institui um valor a ser perseguido na feitura de uma ordem internacional comum. Aos Estados resta a compreensão da necessidade de paz ante os malefícios mediatos e imediatos de uma guerra e a conseqüente realização dos interesse fundamentais e inerentes ao desenvolvimento nacional.

O segundo artigo definitivo da *Á paz perpétua* reflete a necessidade de um direito internacional fundamentado a partir da existência de uma federação de Estados livres. O filósofo incompreende a possibilidade de paz entre os povos na existência de uma situação de dependência financeira ou de controle político-militar de um Estado por outro. Sua crítica perfura o etnocentrismo propagado e denuncia os males provocados às nações consideradas “inferiores” – conceito este definido pelo senso colonizador europeu.

Parte, desta forma, Kant ao estruturar o modelo de fundo dos Estados nacionais no trato das inter-relações, tal qual o estado de natureza hobbesiano, uma vez que, ausente um superior hierárquico ou o corpo ficto para o qual os homens cederam parte da liberdade a fim de instituir a sociedade civil, em estreita analogia, a relação entre Estados nacionais, uma vez que impera, então, o princípio da efetividade, conforme ilustração exemplar (SKINNER, 2010, p. 56, grifo nosso):

[...] nosso estado natural é um estado em que todos têm direito a tudo. O primeiro é que ‘os apetites de muitos homens levam-nos a um único e mesmo fim; fim que algumas vezes não pode ser nem usufruído em comum nem dividido’ [...]. Em outros termos, estamos sujeitos a nos encontrar competindo continuamente pelos mesmos recursos escassos [...]. Decorre daí, portanto, a inevitabilidade da guerra sem fim na qual ‘**um homem com direito invade, e outro com direito resiste**’.

Portanto, os Estados, por não reconhecerem um terceiro superior, detêm o juízo e o poder de resolução dos litígios que lhes envolve com seus “iguais”, o que os autoriza a solucionar suas diferenças por meio da violência e da imposição da força. Ou seja, os Estados se armam com o fito da autoproteção – gerando o ciclo inesgotável da corrida armamentista - de forma que se possibilite a imposição de condicionantes que resguardem o interesse desse Estado perante outro tido como “mais fraco”, como demonstra Held (1997, p.104):

Describe el desarrollo de una comunidad mundial constituida por Estados soberanos que resuelven sus diferencias de forma privada y por la fuerza (o la amenaza de la fuerza) en la mayoría de las ocasiones; que entablan relaciones diplomáticas pero que, siempre que pueden, reducen al mínimo las acciones cooperativas; que buscan promover su interés nacional por encima de todo; y que aceptan la lógica del principio de la efectividad, esto es, el principio de que el poder crea derecho en el mundo internacional ‘la apropiación se convierte en legitimación’.

Assim, Kant defende tal qual a constituição da sociedade civil enquanto cessão de parte da liberdade verificada no estado de natureza, a limitação recíproca pelos Estados, sem afetarem suas soberanias enquanto na busca de uma sociedade de Estados federados *societas aequaliaum*. O filósofo aprofunda, portanto, as reflexões na elaboração da chamada “Liga da paz” – que deveria ser distinta do “tratado de paz”. A Liga da paz deveria ser respeitada e solicitada pelas partes para a efetiva resolução dos conflitos, vista, assim, como instituição solucionadora das guerras existentes. Sua atuação não poderia jamais estar pautada a serviço de interesses de um grupo de Estados, mas no equilíbrio e na correta solução das celeumas internacionais entre todos os Estados indistintamente.

Ocorre que o ideal kantiano, enquanto alternativa para o contexto vivenciado pelo filósofo prussiano e o conseqüente futuro que se lhe projetara, pretendia superar relações históricas de poder, dominação e imposição unilateral de determinados povos peculiarmente

pela projeção econômica, a exemplo da *Zollverein* alemã, pois conforme explica o professor Arno Dal Ri Júnior (2004, p. 108-109):

A grande expansão do comércio internacional do século XIX fez também, com que fossem elaborados novos instrumentos voltados a abrir os mercados nacionais. Após a proliferação do uso da cláusula da Nação-Mais-Favorecida e o sucesso com que estase revestiu, passou-se a tentativa de instituição das primeiras uniões aduaneiras. Pode-se constatar que os primeiros movimentos com este objetivo não serviam somente para fins econômicos, sendo também usados para fins políticos.

Ou seja, os Estados – ainda quando do trato das relações globais – buscavam, conforme explicitado, a paz teleológica notadamente para fins financeiro-econômicos, de forma a fortalecerem-se no plano interno e criarem robustez no plano internacional. Dessa forma, a instituição da paz perpétua por Kant encontrava no processo de formação histórica do próprio Estado a sua contradição. Assim afirma David Held (1997, p. 77):

El proceso de construcción del Estado, y la formación del sistema de Estados moderno, como Poggi há señalado, fue em gran medida el resultado «del esfuerzo activo de los gobernantes, cada uno por médio de su aparato de gobierno, por ampliar y asegurar su base de poder y aumentar su própria eficacia y discreción em el manejo y la movilización de los recursos sociales» [...].

O modelo que moldara todo o pano de fundo das relações internacionais, ou seja, o *westfaliano*, reflete o trato de forma privada dos Estados, notadamente ao reconhecer que a paz seria tudo o que não seria a guerra efetivamente – a intervenção armada direta. Desta forma, olvidaria modelos de hegemonia e intervenção direta ou indireta nos Estados que não a beligerante. Elucidando tal realidade, aponta-se a compreensão de Carl Schmitt (1998, p. 138):

Y es típico del pacifismo ginebrino el estar haciendo de la paz una ficción jurídica: paz es todo lo que no es guerra, pero sólo se reconoce como guerra la vieja guerra militar con su animus belligerandi. ¡Qué paz tan mezquina! Para quienes están en condiciones de imponer su voluntad y quebrar la de los demás con medios extramilitares, por ejemplo mediante posibilidades de influencia y coacción económicas, resulta un juego de niños evitar la guerra militar al viejo estilo, y si proceden militarmente, no tienen más que afirmar con suficiente firmeza que les falta toda voluntad guerrera, todo animus belligerandi.

À parte o plano de fundo hobbesiano dos Estados vivenciado inclusive no modelo westfaliano, a idealização da Organização das Nações Unidas (ONU), no plano ideal, efetivaria assim, em parte, o ideal kantiano de construção progressiva da paz perpétua e da elaboração de uma federação dos Estados nacionais, uma vez surgida do pós-guerra em um cenário de destruição do qual se afastara a todo o tempo o filósofo alemão.

Visando tal ideal precípua, no pós-guerra, tendente a abolir a bipolaridade global com comprovado poder de destruição dos povos, é redigida a Carta das Nações Unidas, na qual se infere, *a priori*, as intenções dos seus então constituintes quando da criação da

Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecendo em seu bojo a diretriz geral do “dever” de observância pelos Estados de um mínimo de direitos inerentes aos homens, direitos humanos, garantias fundamentais, resolução pacífica dos conflitos e progressivo desarmamento dos Estados sempre com respeito à autoafirmação dos povos.

Surge assim a Organização das Nações Unidas (ONU) com a proposta de construção de uma democracia global tendencialmente pacífica e desarmada, um órgão político “central” elaborador de diretrizes genéricas para os Estados soberanos com vistas a uma dita paz e ordem globais. Cria-se, assim, um órgão centralizado, com corpo burocrático especializado próprio, desvinculado de um ordenamento específico e dotado de característica regulatória e decisória.

Nesse sentido, caracterizando essa pacificação inerente à constituição da ONU e a sujeição dos Estados-Membros, tem-se que “[...] as Nações Unidas nasceram com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.” (COMPARATO, 2008, p. 214).

A “publicização” quando da fundação da ONU, formalmente instituída na Carta de São Francisco, revela no cerne de seus princípios a exata aproximação com os ideais kantianos¹ – a exemplo da manutenção da paz e segurança internacionais por meio de medidas pacíficas que impeçam a ocorrência da guerra, promovendo a cooperação amistosa dos Estados nacionais para fins humanitários. Aqui, surge o patrimônio comum da humanidade, além da harmonização das ações das nações.

Contudo, a experiência contemporânea comprova que o idealismo kantiano não pode ser satisfeito na concretização de uma “liga das nações”, haja vista que para além das relações de direito existe as relações de forças, e, portanto, para modificar as primeiras é necessário indubitavelmente que sejam modificadas também as segundas (HELD, 1997, p. 115):

¹ A Carta das Nações Unidas, elaborada em 1945, na cidade de São Francisco, assim afirma no seu Artigo 1:

CAPÍTULO I

PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

La arquitectura de la ONU, em consecuencia, fue emplazada para acomodar la estructura de poder internacional tal como se presentaba hacia 1945. La división del globo em poderosos Estados-nación, con conjuntos de intereses geopolíticos distintivos, fue reflejada em la concepción de la Carta. [...] Una de las más obvias manifestaciones de esta condición fue el poder de veto especial garantizado a los miembros permanentes del Consejo de Seguridad de la ONU. [...]

La susceptibilidad de la ONU ante las agendas de los estados más poderosos fue reforzada por su dependència de los recursos financieros aportados por sus miembros.

À parte a arquitetura estrutural da ONU, o professor Francisco Rezek (2010, p. 199), em sua obra *Direito Internacional Público*, afirma que é dever do Estado “proporcionar [aos estrangeiros] a garantia de certos direitos elementares da pessoa humana: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou querer em juízo, o tratamento isonômico em relação a pessoas de idêntico estatuto”. A lição apresentada nada mais é do que a consubstanciação do terceiro artigo definitivo da *Á paz perpétua*. O artigo diz respeito às regras da hospitalidade universal como limitadoras das condições do direito cosmopolita.

Surge então, a partir do terceiro artigo definitivo, uma verdadeira superação do Direito tradicional e sua relação interna, soberano-súdito, com a relação externa no trato dos estrangeiros. Kant postula e evidencia o cosmopolitismo, devendo se tratar de possibilidade verificada por todos – enquanto membro de um planeta limitado tanto territorialmente quanto em recursos – de visitarem, transitarem e/ou estabelecerem-se em qualquer lugar da Terra, pois seria o homem um cidadão do mundo, dotado do direito à hospitalidade. E esse direito deve ser instituído de forma bilateral, ou seja, não se lhe pode atribuir a condição de inimigo ao instante em que respeite também o cidadão visitado. Assim expõe Trindade (2007, p. 22):

O terceiro artigo definitivo, ao mesmo tempo em que defende o direito de visita e de hospitalidade, isto é, de que o indivíduo seja respeitado como cidadão do mundo e possa estabelecer relações jurídicas com os Estados e demais indivíduos, também implica numa limitação, pois o direito de estabelecer relações não significa a possibilidade de colonizar ou de conquistar outro povo.

Kant em suas reflexões compreende a necessidade de uma tolerância entre as culturas de diferentes povos como caminho mais sólido para a conquista de uma paz perpétua entre as nações; reconhece ainda os graves problemas relacionados às lutas étnicas e os conflitos ocasionados na “intromissão” de culturas distintas em “solos culturalmente reclusos”. Agora, por mais despreziosa que se apresente tal aceitação, a questão se apresenta peculiarmente sensível hodiernamente, pois ao mencionar o contexto político alemão no ano de 2011, com o livro intitulado *A Alemanha extingue a si mesma e a aceitação inimaginável na população*, expõe Todorov (2013, p.166) o seguinte raciocínio:

“Os imigrados do Oriente Próximo [entenda-se: os turcos] sofrem de taras genéticas”; ora, a inteligência é hereditária. Esses dados básicos são confrontados a um objetivo apresentado por Sarrazin como óbvio: para um país, é vantajoso ser habitado por “gente altamente educada”. [...] A conclusão se impõe por si mesma: é preciso “deter a imigração proveniente do Oriente Próximo e do Oriente Médio, assim como da África”. [...] A rejeição ao multiculturalismo se inscreve nas medidas que devem contribuir para isso: Sarrazin não quer ouvir falar o idioma turco nas ruas de sua cidade e compreende a hostilidade que as pessoas manifestam em relação às mulheres ataviadas com um lenço na cabeça.

Kant entende que a chegada de estrangeiros em outros Estados somente será pacífica se garantida pela lei universal da hospitalidade (LIMA, 2005, p. 124). Trata-se daquilo que considera como *direito de visita*, um direito não baseado em favores, mas na condição essencial do ser humano de residente terrestre internacional, fator esse que a ele assegura o respeito aos seus próprios costumes em qualquer lugar do planeta.

2.3 Dos suplementos

Immanuel Kant apresenta dois artigos adicionais à sua obra como forma de garantir a paz perpétua entre as nações. O primeiro suplemento diz respeito à compreensão da própria natureza como agente capaz de deslocar os acontecimentos em torno da determinação dos povos.

A natureza não só dispersou os homens por todos os lugares da Terra como os obrigou a se relacionarem sob as mais diversas formas de interação – derivando, nesse sentido, as interações geopolíticas, econômicas, sociais e, inclusive, as militares. Porém são os próprios enlaces comerciais que os motivam na obtenção de interesses comuns, fator esse analisado por Kant e compreendido como possível viés na busca de uma paz perpétua entre as nações. Contudo, como é possível relacionar a atividade comercial com a paz? O filósofo alemão acredita que podem e devem os Estados comercializarem entre si, como partes essenciais no desenvolver da máquina econômica, objetivando a manutenção da paz em explícita substituição à guerra que tanta prejudica o desenvolvimento nacional, dos dois Estados, como afetam as vidas dos indivíduos que os compõem. Assim expõe o professor Arno Dal Ri Júnior (2004, p. 93):

A consolidação de tais relações traria consigo, ainda, a tendência a um convívio mais harmonioso entre os Estados e, por consequência, a possibilidade de instalação da paz perpétua.

Na mesma perspectiva, Kant afirmava energeticamente que o espírito do comércio (*Handelsgeist*) não poderia coexistir com a guerra. Tal incompatibilidade levaria, cedo ou tarde, ao desenvolvimento de um processo natural em que os povos abandonariam estes tipos de conflitos, optando pela consolidação das relações de comércio internacional.

Há, por fim, um segundo suplemento. Kant (2010, p. 54) o denomina de “artigo secreto para a paz perpétua”, afirmando achar “comprometedor para sua dignidade anunciar-se publicamente como seu autor”. Habermas (2003, p. 128-129) pondera:

Kant, como os enciclopedistas, concebe o Iluminismo, o uso público da razão, inicialmente como coisa de eruditos, especialmente daqueles que trabalham com princípios da razão pura, portanto, os filósofos. [...] O seu espírito “dirige-se à exposição pública da verdade”. Em tal briga das faculdades, a razão precisa “ter o direito de falar abertamente, pois (senão) a verdade não iria aparecer à luz do dia”. E isto, como Kant acrescenta, em prejuízo do próprio governo.

Trata-se aparentemente de uma cláusula necessária, embora emergencial, a serviço da autoridade do Estado. O segundo adicional consiste basicamente em assegurar ao chefe da nação o apoio e a consulta a filósofos prontamente dispostos a contribuir na resolução de conflitos pertinentes ao Estado. O filósofo abandonaria sua tradicional descrição como sujeito alheio às questões concretas e se colocaria a serviço da sociedade como agente construtor da paz entre os povos (LIMA, 2005, p. 126), pois, retornando à compreensão de Habermas (2003): “Assim como a discussão dos filósofos se desenrola em face do governo para instruí-lo e sondá-lo, também ocorre ante o público do ‘povo’ para induzi-lo a se servir de sua própria razão”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra *À paz perpétua* é reflexo irrestrito de contemporâneos debates acerca da constituição de uma ordem internacional comum. Coube a Immanuel Kant destacar quais valores deveriam ser seguidos pelos Estados nacionais e por suas sociedades a fim de promoverem e, conseqüentemente, obterem uma paz perpétua e verdadeiramente legítima. O filósofo destacou conceitos regidos por sentidos positivos e negativos, dotados de uma ampla preocupação com a situação final daquele que seria o agente movente dos próprios valores a serem destinados: o homem. Kant evidenciou em sua obra a condição humana necessária e ressaltou os mecanismos possíveis a serem utilizados na promoção e na obtenção de um mínimo de garantias e direitos fundamentais aos indivíduos dos Estados nacionais.

Quase ao final de sua existência, porém ainda consciente de seu papel transformador da realidade como cidadão universal, Kant ressaltou em seus artigos à paz perpétua, preliminares, definitivos e supletivos, o tom limítrofe a ser estabelecido na necessária relação entre a ética e a política, fazendo uso do direito como agente intermediário.

As luzes postas por Kant, na medida de sua universalidade, apresentam-se ainda hoje extremamente atuais e servem como diretrizes na busca efetiva da paz entre os povos, de uma sociedade cosmopolita. Serviram como fundamento para a criação e justificação de

organismos internacionais, aos quais, entretanto, considerado o contexto político quando da sua criação, refletiram no seu atuar e na constituição interna, as mesmas relações de força vivenciadas entre os Estados, ao passo que se poderia afirmar tratar-se ainda, os ideais kantianos, de ideais a serem observados para uma salutar busca construtiva, a passos lentos, da paz perpétua entre os povos.

Por fim, coube ao filósofo o deleite, próprio somente aos idealistas, de refletir sobre a existência de um mundo pacífico e harmônico, culturalmente tolerável e verdadeiramente equilibrado, evidenciado por Estado soberanos e autônomos. Um “mundo kantiano” em que todos eram atores de um desenvolvimento global sustentável, pautado no respeito ao próximo e no amor entre as gentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Petrópolis: Vozes, 2010.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria política da soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait São Paulo: Mandarin, 2000.

_____. **Estado, governo, sociedade: por uma Teoria Geral de Política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

_____. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

_____. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**. Tradução de José Ignacio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, 2011, 1.a.

_____. **Os Seis Livros da República**. Tradução de José Ignacio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, 2011, 1.b.

COHN, Jonas E. **Os grandes pensadores: introdução histórica à filosofia (conferências filosóficas)**. Tradução de Oscar d’Alva e Souza Filho. Fortaleza: ABC, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Lições de Sociologia**. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HEGEL, G.W.F. *La Constitución de Alemania.* Tradução de Dalmacio Negro Pavón. Madrid: Tecnos, 2010.

HELD, David. **Modelos de democracia.** Tradução de María Hernández. Madrid: Alianza, 2009.

_____. **La democracia y el orden global:** del Estado Moderno al Gobierno Cosmopolita. Tradução de Sebastián Mazzuca. Buenos Aires: Paidós Estado y Sociedad, 1997.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua.** Porto Alegre: L&PM, 2010. Título original: *Zum ewigen Frieden.*

LIMA, M. M. B.. **Idealismo e realismo:** desafio constante da realização de utopias. In: Heleno Taveira Tôrres. (Org.). **Direito e Poder nas Instituições e nos Valores do Público e do Privado Contemporâneos** - Estudos em Homenagem a Nelson Saldanha. Barueri - SP, 2005, v. 1, p. 111-147.

MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público:** curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2010.

RUSSEL, Bertrand. **História da filosofia ocidental:** livro quarto. Tradução de Breno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

SCHMITT, Carl. **El concepto de lo político.** Tradução de Rafael Agapito Serrano. Madrid: Alianza, 1998.

_____. **Legalidad y legitimidad.** Tradução de José Diaz Garcia. Madrid: Aguilar, 1971.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a liberdade republicana.** Tradução de Modesto Florenzano. São Paulo: Unesp, 2010.

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. **Ética individual & ética profissional:** princípios da razão feliz. Fortaleza: ABC, 2004.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TRINDADE, Luciano José. A atualidade dos elementos da proposta kantiana à paz perpétua na sociedade internacional contemporânea. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico**. Madrid: Aguilar, 1989.